



## PARECER JURÍDICO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 06/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PROFESSOR LEONTINO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS FREIRE JUNIOR DO MUNICÍPIO DE ANANÁS TOCANTINS, DESTE MUNICÍPIO ANANÁS TOCANTINS.

### 1- RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72, III da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma, nas escolas municipais Professor Leontino Pereira de Souza e Marcos Freire Junior do Município de Ananás Tocantins, deste Município Ananás Tocantins.

O pedido foi encaminhado, através de Solicitação pela Equipe de Contratação para a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

### 2- FUNDAMENTOS

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n. 14.333, de 01 de abril de 2021, a chamada "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação o.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*M. S. Brasil*  
Dr. Matheus Silveira Brasil  
Advogado



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a obra de engenharia se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021.

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.**

**ANEXO**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

<b>DISPOSITIVO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>
<b>Art. 75, caput, inciso I</b>	<b>R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)</b>

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização

*M. S. Brasil*



do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o **princípio da economicidade.**

A Lei nº 14.133/2021, assim como a Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

### **3- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de serviços de engenharia, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria no exercício financeiro atual sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no SICAP/LCO do TCE/TO.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

S.M.J

É o parecer.

Ananás/TO, 16 de fevereiro de 2024.

  
**MATHEUS SILVA BRASIL**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA Nº 5474860**  
**OAB/TO 7488**

**Dr. Matheus Silva Brasil**  
Advogado  
OAB/TO 7488